



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9650
A 1.ª série . . .	88		4350
A 2.ª série . . .	67		3350
A 3.ª série . . .	57		2350
Avulso: até 4 pág., 804, cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos annuos é de \$24 a liaba, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:228, autorizando a mesa administrativa da Irmandade de Santo António dos Congregados, do Pôrto, a fazer várias alienações, vendas e compras.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:849, autorizando a adopção duma só lista com todos os nomes para a eleição dos diversos cargos da mesa da assemblea geral do Banco de Portugal.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 3:850, autorizando o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a abrir um crédito até 50.000\$ a favor da Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Ministério de Instrução Pública:

Novas publicações, rectificadas, das portarias n.ºs 1:221 e 1:222, insertas no *Diário* n.º 27, de 13 do corrente mês, que encarregaram a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos de organizar um manual intitulado *Vade-mecum do Investigador Histórico* e a bibliografia histórica portuguesa.

tia de 350\$ e a adquirir, por compra à mesma Câmara, pela quantia de 1.960\$, 9^{ms}, 60 de terreno, alienação e compra indispensáveis por motivo de obras de alargamento a que se está procedendo na Rua do Bomjardim, daquela cidade.

Paços do Govêrno da Republica, 16 de Fevereiro de 1918.—O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 3:849

Tendo o Banco de Portugal ponderado a necessidade de modificar o artigo 154.º do seu regulamento administrativo aprovado por decreto de 23 de Abril de 1891, no sentido de tornar menos morosa a eleição da mesa da assemblea geral, para o que se substituiriam as quatro listas distintas, por uma só que contivesse os nomes do presidente, vice-presidente, secretários e vice-secretários: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, precedida de consulta da Procuradoria Geral da República, autorizar a adopção de uma só lista com todos os nomes para os diversos cargos da mesa da assemblea geral do Banco de Portugal, ficando assim modificado e regulado o artigo 154.º do aludido regulamento administrativo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:228

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Santo António dos Congregados, do Porto;

Vistas as informações officiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja autorizada a alienar, directamente e com dispensa das leis de desamortização por não poderem ser applicadas na hipótese, em favor de D. Adelaide Augusta Fortuna Pimenta, senhora do prédio confinante com o edificio da requerente, pela quantia de 1.606\$12, uma saliência de parede de que a compradora é meeira, e o terreno pela mesma occupado na parte nascente do referido edificio e bem assim passagem para o côro da sua igreja, na parte não aproveitada pela irmandade; e em favor de Francisco António Borges, sócio da firma Borges & Irmão, igualmente senhor de um prédio confinante com o referido edificio, não só a meação de uma das paredes na parte aproveitada pela propriedade do comprador, mas ainda o terreno pela mesma parede occupado, e igualmente o seguimento de uma passagem para o côro em continuação da parte a ceder à referida primeira compradora; e, por último, a vender à Câmara Municipal do Porto 1^{ma}, 13 de terreno pela quan-

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Decreto n.º 3:850

Havendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios requerido o auxilio do Estado para a resolução das difficuldades financeiras em que se encontra;

Verificando-se que a Companhia começou a exploração da sua linha em 1913, com 11,5 quilómetros, a prosseguiu em 1914 com 38 quilómetros, elevandose de 1915 a 1917 a 49 quilómetros;

Verificando-se ainda que, não tendo sido vencidos os embaraços financeiros de constituição, estes se agravaram pela falta de reservas, que só podiam ser formadas

se a exploração fôsse prolongada e lucrativa, e pela sensível elevação do preço de combustível e outros materiais que se manifestou durante a guerra e que determinou a Companhia à supressão de muitos combóios;

Considerando que não convém suspender a exploração da linha, já por que ela serve uma região populosa e produtiva, já porque às linhas do Minho e Douro affui grande parte do tráfego da Companhia;

Considerando, finalmente, que o Estado não deve prestar o auxilio requerido sem que a Companhia lhe dê suficientes garantias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a abrir um crédito até 50.000\$ à Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios, depois desta apresentar a declaração expressa dos seus accionistas e obrigacionistas da desistência dos dividendos e juros dos títulos de que são portadores, até o integral reembolso do capital mutuado e respectivos encargos, devendo os segundos desistir também, em favor do Estado, dos direitos de precedência que possam ter como credores da Companhia.

Art. 2.º Para se habilitar a abrir este crédito é autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 50.000\$ ao juro mais reduzido possível, amortizável em quinze anos.

§ único. O Conselho de Administração inscreverá anualmente no seu orçamento a verba necessária para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Art. 3.º Estes encargos serão garantidos pelos recursos do fundo especial, na parte excedente à que se acha consignada a empréstimos anteriores.

§ único. Enquanto, porém, as circunstâncias financeiras do referido fundo não permitirem a satisfação, pelo seu rendimento próprio, dos referidos encargos, será deduzida dos 750.000\$ a entregar anualmente ao Estado pelo Conselho de Administração a quantia para esse fim necessária e, se as disponibilidades destas duas receitas forem insuficientes, o Governo fará inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado, pelas suas receitas próprias, as quantias destinadas ao cabal cumprimento do contrato.

Art. 4.º As quantias a abonar pelo Conselho à Companhia serão em conta corrente e liquidadas no fim de cada ano económico até o fim do primeiro ano económico em que termine a guerra, não podendo o total das quantias abonadas exceder o total de 50.000\$ fixado no artigo 1.º A taxa do juro das quantias abonadas à Companhia e outras por esta devidas ao Conselho não será inferior à estabelecida pela Caixa Geral de Depósitos na operação de que trata o artigo 2.º

Art. 5.º Terminado o período do empréstimo em conta corrente a que se refere o artigo antecedente, será a dívida liquidada paga em dez prestações anuais, sendo a primeira no fim do segundo ano económico depois de terminada a guerra.

§ único. A Companhia pode antecipar as suas prestações e haverá o juro pela antecipação à taxa de 4 por cento.

Art. 6.º O material circulante e de oficinas da Companhia servirá de penhor mercantil da dívida, ficando aquela constituída em fiel depositária do mesmo, e obrigada à sua conservação, no melhor estado compatível com o uso que dele fizer, até a completa liquidação.

Art. 7.º No caso de não ser observado o disposto no artigo 5.º, o Conselho tomará conta dos bens dados em penhor e do material fixo da Companhia, pondo-os em praça, juntamente com a concessão, retirando do produto da venda a importância que então ainda lhe fôr devida e

depositando o remanescente à ordem da Companhia na Caixa Geral de Depósitos, se o houver.

§ único. No caso em que não haja licitante para a continuação da exploração ou o preço oferecido seja inferior ao débito da Companhia, poderá o Governo, se o julgar conveniente, proceder sómente à arrematação do material.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes portarias:

Portaria n.º 1:221

Considerando que o escasso cultivo dos estudos históricos, que presentemente se observa em Portugal, é resultado não só das deficiências do ensino público, da imperfeita organização das bibliotecas e arquivos nacionais, da falta de organismos adequados ao desenvolvimento desses estudos, mas também da falta de instrumentos de trabalho que facilitem a divisão das operações históricas, como catálogos de manuscritos, bibliografias, tabelas de efemérides, reportórios e manuais;

Considerando nos serviços que pode prestar aos estudiosos da história um compêndio em que se contenham os conhecimentos cronológicos essenciais a que têm de recorrer a cada momento, no decurso das suas investigações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos seja encarregada de organizar, no mais curto prazo de tempo, um manual intitulado *Vademecum do Investigador Histórico*, em que serão compendiadas as seguintes matérias:

- a) Sistemas de cronologia, com indicação do processo de transferir qualquer data dum para outro sistema;
- b) Lista dos papas, com indicação das datas limites do seu pontificado;
- c) Lista dos reis cristãos da Península, com indicação das datas de nascimento e morte, e das datas limites do seu reinado;
- d) Lista dos reis de Portugal, com idênticas informações;
- e) Lista dos reis de Espanha, com idênticas informações;
- f) Tabelas das Côrtes reunidas até 1834;
- g) Lista dos gerais da companhia de Jesus e dos provinciais de Portugal da mesma companhia, com indicação das datas limites da sua gerência;
- h) Lista dos inquisidores-mores, com idêntica informação;
- i) Lista dos governadores e vice-reis da Índia, com idêntica informação;
- j) Lista dos governadores do Brasil;
- k) Lista dos principais ministros, validos, conselheiros e diplomatas;
- l) Lista dos principais tremores de terra e epidemias de que há notícia certa: